



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10882.003615/2003-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.751 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de abril de 2017
Matéria IRPF: DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente MARCIA LUIZA DE BARCELOS HAYASHI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A atribuição de responsabilidades tributárias a pessoa estranha às operações que tenham fundamentado o lançamento carece de apresentação de provas incontestáveis a esse respeito.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. INCIDÊNCIA DE IRPF.

De conformidade com a legislação de regência, são tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

Na hipótese dos autos, não tendo a contribuinte comprovado a origem de recursos aptos a justificar as operações relacionadas à análise de evolução patrimonial, impõe-se a manutenção do imposto apurado a título de acréscimo patrimonial a descoberto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II – DRJ/SPO II, que julgou procedente Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF (fls. 231/233), relativo ao ano calendário 1997 / exercício 1998. O lançamento se deu em razão da omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados / comprovados. O lançamento resultou em imposto a pagar no valor de R\$ 42.498,00, além de multa de ofício, R\$ 31.873,49, e juros de mora calculados até 31/10/2003, R\$ 46.012,56.

O contribuinte contestou a autuação por meio da impugnação de fls. 242/244. Por bem retratar as alegações trazidas na peça impugnatória, reproduz-se o trecho correspondente do Acórdão nº 17-29.383 da 4ª Turma da DRJ/SPO II:

- *No ano de 1997 era dependente de seu marido Hélio Tomio Hayashi (CPF 287.815.818- 07). As trinta e quatro operações bancárias efetuadas com o intuito de adquirir dólares americanos foram realizadas com o dinheiro amealhado entre os passageiros dos ônibus que se dirigiam ao Paraguai para compras. Não possui provas documentais referentes a tal mister, haja vista que os passageiros eram pessoas desconhecidas da requerente, que apenas efetuava as operações bancárias sem saber maiores detalhes no que tange aos endereços dos passageiros, visto que a negociação era feita pelo seu marido.*
- *Consigna que o marido não efetuou a entrega da declaração IRPF do exercício, usando-a como "escudo" para eventual sonegação de imposto.*
- *Na ocasião não exercia nenhuma atividade remunerada e não auferia nenhuma renda, quem praticou sonegação foi seu marido, a quem prestava um favor, acreditando estar agindo de conformidade com a lei. Vislumbra-se assim que no auto de infração houve erro de identificação de sujeito passivo.*
- *Salienta que o tributo não pode ser cobrado nem constituído em face da decadência. Ao final, requer seja acolhida a impugnação, tornando sem efeito o auto de infração em tela.*

A 4ª Turma de Julgamento DRJ/SPO II, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em razão dos argumentos que seguem:

a) com relação à decadência aplicável ao caso concreto:

- com base no art. 173, I do Código Tributário Nacional – CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente constituído;

- para proceder o lançamento referente à omissão de rendimentos ocorrida no ano-calendário de 1997, o fisco deveria esperar a entrega da Declaração de Ajuste correspondente, cujo prazo final de apresentação encerrou-se em 30/04/1998;
- o lançamento somente poderia ter sido efetuado a partir de 30/04/1998, sendo 01/01/1999 o termo inicial do prazo decadencial, primeiro dia do exercício seguinte ao que o auto de infração poderia ter sido lavrado, e 31/12/2003 o termo final;
- tendo a ciência do auto de infração ocorrido em 28/11/2003, constata-se que não ocorreu o instituto da decadência quanto ao direito de lançar crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1997;
- afastou-se, portanto, a preliminar de decadência;

- b) erro na identificação do sujeito passivo: não apresentou documentos comprobatórios de sua alegação;
- c) questões de mérito: embora sustente que as operações bancárias que deram azo ao lançamento referem-se à aquisição de dólares americanos com o dinheiro amealhado entre os passageiros dos ônibus que se dirigiam ao Paraguai para compras, não apresenta provas documentais a esse respeito e admite não possuir tais provas.

Por ocasião do recurso voluntário (fls. 258/259) a contribuinte alega que:

- a) é pessoa pobre, nunca movimentou conta bancária com altos valores, pois seus rendimentos são apenas do trabalho assalariado, não possui quaisquer bens móveis ou imóveis, com exceção da residência que pertence também aos filhos;
- b) o marido, “*pessoa altamente ardilosa*”, abriu conta bancária em seu nome, junto ao antigo Banco Banespa e Banco Itaú, onde fazia as movimentações financeiras, consistentes em financiamentos e compra de dólares americanos, pois operava usualmente viagens para o Paraguai juntamente com terceiras pessoas (sacoleiros), em ônibus de propriedade dele (do marido);
- c) as operações realizadas pelo marido através de referidas contas bancárias não eram de conhecimento de seu conhecimento;
- d) elaborou boletim de ocorrência em delegacia de polícia quando o marido abandonou o lar em 2003, após ter ciência das “*falcatruas*” que eram feitas por ele em seu nome;
- e) nunca deu causa aos tributos apurados, pois foi vítima do marido, estando inclusive com débitos junto ao Banco Itaú, referente a financiamento de veículo que foi feito por ele em seu nome;
- f) não tem como pagar o valor referente ao tributo lançado.

Requer, por fim que o lançamento seja cancelado por não ter dado causa ao mesmo, pois trata-se de pessoa que vive apenas do trabalho assalariado, não auferindo quaisquer outros rendimentos a qualquer tempo.

A 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento deu provimento ao recurso voluntário por ter considerado o lançamento decadente, conforme se extrai do da ementa do Acórdão nº 2101-00.897 (fls. 282/):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

*DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.
AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.*

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 150, § 4º., do CTN, ainda que não tenha havido pagamento antecipado. Homologase no caso a atividade, o procedimento realizado pelo sujeito passivo, consistente em "verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente,, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo", inclusive quando tenha havido omissão no exercício daquela atividade. A hipótese de que trata o artigo 149, V, do Código, é exceção à regra geral do artigo 173, I. A interpretação do caput do artigo 150 deve ser feita em conjunto com os artigos 142, caput e parágrafo único, 149, V e VII, 150, §§1º. e 4º., 156, V e VII, e 173, I, todos do CTN.

Decadência reconhecida de ofício.

A 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em face de recurso especial da Fazenda Nacional (fls. 293/308), reformou a decisão do Colegiado Ordinário, consoante ementa do Acórdão nº 9202-003.155 (fls. 327/332):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

EXERCÍCIO: 1998

*DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO LANÇAR TRIBUTOSUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.
AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO.*

Restando configurado que o sujeito passivo não efetuou recolhimentos, o prazo decadencial do direito do Fisco constituir o crédito tributário deve observar a regra do art. 173, inciso I, do CTN. Precedentes no STJ, nos termos do RESP 973.733 SC, submetido ao regime do art. 543 C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Recurso especial provido.

Retornam os autos a esta Turma Ordinária para análise das demais questões referidas na lide.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da análise do recurso voluntário verifica-se que toda a argumentação da recorrente está voltada para responsabilização do marido pelas operações que suscitaram a lavratura do Auto de Infração. Contudo, assim como na impugnação, não foram apresentados quaisquer elementos de provas que pudessem dar suporte às alegações apresentadas.

Veja-se que a contribuinte não carrou aos autos qualquer evidência quanto à origem de recursos aptos a justificar as operações relacionadas à sua evolução patrimonial.

Desse modo, entendo pela manutenção do lançamento tendo em vista a completa ausência de comprovação quanto ao alegado erro na sujeição passiva e ante a ausência de provas no que diz respeito à origem dos recursos relacionados ao incremento patrimonial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho.